

Ao Diretor de Administração e Finanças,

O Pregoeiro recebeu recursos interpostos tempestivamente pelas licitantes **DFTI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA** e **INFOSAFE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**.

Segue abaixo um breve resumo do recurso interposto pela licitante DFTI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA:

Em apertada síntese, trata-se de pregão eletrônico com o objetivo de “contratação de solução de Gerenciamento de acesso privilegiado (Privileged Access Management - PAM) para proteção dos ambientes computacionais da Prefeitura, devidamente descritos, caracterizados e especificados neste Edital e/ou no Termo de Referência, na forma da lei”.

3.1 Vícios procedimentais na condução da licitação Como já narrado na síntese fática introdutória deste recurso, destacamos que o motivo da desclassificação da Proposta da recorrente (INEXIQUIBILIDADE) não pode ser justificado em virtude da modalidade do Pregão Eletrônico ser do tipo menor preço Global. Corrobora a assertiva, fato ocorrido no certame relacionado a classificação dos licitantes na fase de lances, especificamente em relação aos valores alcançados por licitantes diferentes em itens distintos, que transcrevemos abaixo de maneira sintética, extraído da Ata do Pregão Eletrônico:

*Tabela disponível na versão enviada via e-mail ao Pregoeiro, por limitação do sistema comprasnet. Iniciamos a análise das Propostas cadastradas com uma observação no mínimo suspeita, essa relacionada com a seguinte referência do Edital e seus anexos (transcrito abaixo):

5.2 – O valor estimado da licitação será sigiloso, em atendimento ao que dispõe o art. 45 do Decreto Municipal 44.698/2018 e na forma do Regulamento de Licitações e Contratos da IplanRio.

Ora, é surpreendente o fato constatado na tabela sintética sobre o cadastro da proposta inicial da recorrida em relação aos valores estimados (esse sigiloso)! Apesar do sigilo, a recorrida cadastrou TODOS os itens com os valores que deveriam ser sigilosos, com exceção do item 3, cuja diferença foi de R\$ 74,00!!! Determinante destacar que não há se tratar de coincidência, sendo essa até por probabilidade matemática ser improvável o acontecimento, ou seja, evidencia-se acesso à informação que categorizada como SIGILOSA, teve acesso a recorrida.

12.3 - Nas hipóteses em que se configurarem preços inexequíveis, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, por meio de diligência, poderão averiguar se a oferta da licitante é viável, dando-lhe a oportunidade de comprovar, documentalmente, serem os custos dos insumos coerentes com os de mercado e os coeficientes de produtividade compatíveis com a execução do objeto licitado (grifo nosso).

Não há de se tratar a respeito de inexequibilidade ante o empacotamento comercial distinto entre os fabricantes, com o advento do cerceamento da participação de tecnologia categorizada como uma das líderes do segmento. Ocorre que o modelo de comercialização da solução por nós ofertada difere da forma como previsto no modelo de proposta contido no Edital, especificamente o item 2 - Licença perpétua ou subscrição para Usuário da solução (admin, segurança, rede, root, domain admim, dbadmin, sysdba

etc.), sendo o nosso licenciamento baseado em dispositivos alvo, INDEPENDENTE da quantidade de usuários (ilimitados no caso da BEYONDTRUST).

Conforme informado em nossa proposta registrada no sistema, alertamos esse ponto com a seguinte redação: ** Em relação ao item 2, a solução ofertada é licenciada através do número de dispositivos alvo, sendo apresentado para o respectivo item, valor representativo, com a garantia de usuários ilimitados da solução (admin, segurança, rede, root, domain admin, dbadmin, sysdba etc.)."

Ainda que a recorrente tenha tido o zelo de demonstrar em sua proposta que o modelo de licenciamento do produto ofertado não possui limitação de usuários, sendo assim, mas vantajosa para a administração, houve clara ofensa ao que preconiza o item 12.3 do Edital, já que sequer foi realizada diligência buscando a comprovação da alegada inexequibilidade. Dessa forma, a competitividade do certame foi prejudicada.

A proposta de licitante com MARGEM DE LUCRO MÍNIMA OU SEM MARGEM DE LUCRO NÃO CONDUZ, NECESSARIAMENTE, À INEXEQUIBILIDADE, POIS TAL FATO DEPENDE DA ESTRATÉGIA COMERCIAL DA EMPRESA. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão 3092/2014-Plenário. Rel. Min. Bruno Dantas, julgado em 12/11/2014, Grifo nosso). É o caso. A recorrida, para todos os componentes de sua planilha de preços, tem uma conjugação de fatores que lhe permite ofertar os preços apresentados para a contratação. Não há problema que assim o faça. Se se proibir a contratação com preços vantajosos, estar-se-á, em verdade, a impor pesado obstáculo à Administração sem respaldo na lei.

No entanto, ainda que fosse o caso de a proposta estar abaixo dos parâmetros dado em lei, vale dizer que a previsão do art. 48 da Lei 8.666/93 é apenas uma presunção de inexequibilidade, sendo que tal presunção pode ser afastada com a realização de diligência para que a empresa comprove a possibilidade de executar o contrato nos valores ofertados. Confira-se precedentes da Corte de Contas:

É ilegal a desclassificação de licitantes pela apresentação de propostas que contenham preços considerados inexequíveis, sem que antes lhe seja facultada a oportunidade de apresentar justificativas para os valores ofertados. Acórdão 1720/2010-Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Grifo nosso).

Imperativo destacar que apesar da clara e inequívoca condição preconizada no Edital e seus anexos, a recorrida não foi capaz de demonstrar o atendimento ao requisito mínimo obrigatório relacionado com a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. Transcrevemos abaixo as exigências, com ênfase na necessidade de comprovação de QUANTITATIVO MÍNIMO:

Ocorre que, conforme pode ser abstraído dos documentos relacionados com o tema apresentados pela recorrida, NÃO é possível constatar o atendimento da exigência relacionada com o quantitativo, sendo motivo de diligência registrada na Ata do Pregão Eletrônico pelo pregoeiro, in verbis:

Pregoeiro 27/11/2023 14:05:46 Para FUTURE TECHNOLOGIES INFORMATICA LTDA - A nossa área técnica responsável pela análise da documentação técnica, solicitou abertura de diligência para confirmar (pode ser

através de contratos), as quantidades comercializadas nas instituições constantes dos atestados, pois ficou uma dúvida quando essas quantidades. Esses contratos podem ser encaminhados para Pregoeiro 27/11/2023 14:06:03 Para FUTURE TECHNOLOGIES INFORMATICA LTDA – o e-mail CPLIPLANRIO@IPLANRIO.RIO.RJ.GOV.BR

Foi então disponibilizado pela recorrida, os contratos relacionados com ambos Atestados apresentados, todavia, como pode ser verificado, NÃO HÁ menção aos quantitativos. Pior, evidencia-se que no contrato associado ao único Atestado que poderia ser aproveitado por conter citação à componente com similaridade ao objeto do certame, o texto sobre o que foi contratado reflete o seguinte (transcrito do contrato 03/2022):

O outro Atestado e contrato apresentados fazem referência à objeto sem similaridade com o processo, a saber, Solução de antimalware para estações de trabalho, servidores, dispositivos móveis e correio eletrônico. Em ato contínuo à convocação da diligência, cientes da possibilidade de não se conseguir a informação de maneira clara e inequívoca a respeito dos quantitativos através do envio do(s) contrato(s), (sendo o que ocorreu) enviamos e-mail ao pregoeiro alertando sobre o fato previamente, e sugerindo o envio das Notas Fiscais do produto que supostamente foi utilizado para atendimento do que está superficialmente citado no Atestado. Abaixo segue a solicitação ao Pregoeiro a respeito:

Infelizmente a solicitação a respeito da exigência da(s) Nota(s) Fiscal(is) não foi realizada pelo pregoeiro, tornando impossível a prestabilidade do único Atestado passível de aproveitamento. Determinante destacar que a exigência relacionada ao quantitativo mínimo está associada com o fornecimento no mínimo 10 % (dez) do quantitativo previsto no item 3 do TR, a saber transcrito: 3 Licença perpetua ou subscrição para dispositivo alvo - servidores físicos e virtuais (Linux e Windows) Servidores 75 Ou seja, é obrigatória a comprovação de fornecimento de 75 (SETENTA E CINCO) licenças perpetua ou subscrição para dispositivo alvo - servidores físicos e virtuais (Linux e Windows). Questionamos ONDE NO CONTRATO APRESENTADO EM DILIGÊNCIA ESTÁ CONTIDO ESSE QUANTITATIVO?!?!

Pelo exposto, entende a recorrente que está comprovado o descumprimento da qualificação técnica da recorrida, mesmo posteriormente à diligência prevista em lei e preconizada pela jurisprudência do TCU, o que denota a impossibilidade da aceitação.

Por fim e não menos importante, destacamos a impossibilidade de aferimento do atendimento da Proposta Comercial apresentada pela recorrida, com destaque na ausência de informações a respeito do detalhamento de sua oferta. Como referência sobre a impossibilidade da aferição.

Como pode ser observado, não há menção ao fabricante da oferta assim como de seus componentes, licenças e demais insumos relacionados com a composição oferecida para atendimento. É determinante o detalhamento em decorrência do atendimento de exigências técnicas detalhadas no Edital, como por exemplo no que diz respeito à arquitetura da solução, que transcrevemos para

esclarecimento:

<http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/avisos4.asp?qaCod=1656661&texto=T>

Esclarecimento 21/11/2023 14:17:33

1 - Conforme exigência constantes no ITEM 3.9. APPLIANCE VIRTUAL OUMÁQUINA VIRTUAL, subitem b), tem-se descrito que “A solução deve ser

licenciada e implantada em modelo de alta disponibilidade, em no mínimo, em 2 (duas) localidades com distanciamento seguro, a arquitetura deve operar em modo ativo/ativo no site primário on-premise e em site secundário a ser definido, em plataforma SaaS ou VMware, a sincronização entre os sites de ser configurado para ter a menor perda possível.". Entendemos que serão aceitas ofertas que garantam o mesmo resultado em relação ao contingenciamento / redundância e que atendam a exigência sugerida (grifo nosso): "A solução deve ser licenciada e implantada em modelo de alta disponibilidade, em no mínimo, em 2 (duas) localidades com distanciamento seguro, a arquitetura deve operar em modo ativo/ativo ou ativo/passivo no site primário on-premise e em site secundário a ser definido, em plataforma SaaS ou VMware, a sincronização entre os sites de ser configurado para ter a menor perda possível.". Está correto o nosso entendimento?

<http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/avisos4.asp?qaCod=1656661&texto=R>

Resposta 21/11/2023 14:17:33

R: Está correto o entendimento, contudo uma indisponibilidade do ambiente Ativo/passivo não pode ser considerada um incidente a ser tratado por chamado ou SLA. O tema merece destaque uma vez que, NÃO É POSSÍVEL O ATENDIMENTO de acordo com o quantitativo de "NÓS DE CLUSTER" presentes na Proposta Comercial. Em consonância com a exigência editalícia, no mínimo para atendimento deverá ser ofertado 03 (TRÊS) quantidades para atendimento da demanda, com ênfase na necessidade que a solução deve ser licenciada e implantada em modelo de alta disponibilidade, em no mínimo, em 2 (duas) localidades com distanciamento seguro, a arquitetura deve operar em modo ativo/ativo ou ativo/passivo no site primário on-premise e em site secundário a ser definido, em plataforma SaaS ou VMware, a sincronização entre os sites de ser configurado para ter a menor perda possível.

Ou seja, não existe descrição ou mínimo detalhamento da oferta na documentação apresentada pela recorrida, tornando impossível sua análise ou aproveitamento.

Vale destacar que de nada adianta alcançar os melhores valores sem que a composição utilizada para a prática dos mesmos esteja detalhada, com a possibilidade de que componente exigido no Edital e seus anexos NÃO ESTEJA CONSIDERADO em sua Proposta.

Segue abaixo um breve resumo do contra recurso interposto pela licitante FUTURE TECHNOLOGIES INFORMATICA LTDA contra o recurso interposto pela DFTI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

Primeiramente destacamos que as razões recursais são infundadas, sendo perceptível o desespero das Recorrentes, em obter através dos argumentos falhos em seus recursos o que não conquistaram, e em face ao desespero como é notado nas afirmações proferidas, onde as Recorrentes demonstram por mais de uma vez o desconhecimento da documentação prevista no edital, buscando tão somente procrastinar o lógico e justo desfecho do procedimento de licitação em voga, motivo pelo qual requeremos que o ilustre Senhor Pregoeiro negue provimento aos recursos apresentados por total insubsistência dos fatos narrados.

A administração consagra no Edital todas as exigências e todos os critérios de sua atuação futura. A comissão de licitação está obrigada a aplicar o edital sem se valer de juízos objetivos.

É evidente a preocupação do legislador em eliminar as margens de subjetividade da atuação decisória da comissão de licitação. O artigo 3º determina que a licitação será julgada em estrita conformidade com os princípios básicos "... da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos". O artigo 40 dispõe sobre o edital e estabelece que deverá disciplinar "condições para participação na licitação, em conformidade com os artigos 27 a 31 desta Lei e forma de apresentação das propostas.", e "critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos". O artigo 41 fixa que "A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Da conjugação desses dispositivos extrai-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que constitui a verdadeira síntese de valores aos quais se submete a Administração Pública no Direito brasileiro. Reflete a submissão da ação administrativa à Constituição e à Lei. Também exterioriza a noção de que a Administração deve observância às regras por ela estabelecidas anteriormente, propiciando segurança aos particulares. Ademais, assegura a objetividade, a imparcialidade e a isonomia entre os licitantes.

A exigência de respeito às regras editalícias permite aos particulares (licitantes ou não) o prévio conhecimento da atuação que será adotada pela Administração (dando publicidade a essas regras específicas para aquela contratação). Isso confere segurança àqueles que pretendem contratar com o Poder Público.

Decisão da área técnica

Em análise ao Recurso e contra-recurso enviados, a área técnica se manifesta mantendo a habilitação técnica da licitante de menor preço, após diligências, tanto na empresa quando na CMRJ no qual originou os atestados de capacidade, contudo, sobre a inabilitação em tempo de licitação da empresa que manifestou em recurso, não há como avaliar a solução que seria ofertada tecnicamente em tempo de licitação, ficando a critério do Pregoeiro ou jurídico esta análise.

Análise do Pregoeiro:

Inicialmente cabe esclarecer que o valor estimado do presente Pregão foi sigiloso, de acordo com o subitem 5.2 do Edital. A licitante FUTURE TECHNOLOGIES INFORMATICA LTDA participou da cotação de preços e repetiu a maioria dos valores oferecidos nesta pesquisa, na proposta inicial do Pregão Eletrônico. A proposta da FUTURE na pesquisa de preços foi a de menor valor e serviu de base para a composição de preços do Pregão e em nenhum momento a FUTURE teve a informação de que sua proposta seria a de menor preço.

A participação na cotação de preços não garantiu a vitória da FUTURE no Pregão, pois os valores finais oferecidos ficaram bem abaixo dos valores da proposta inicial, conforme abaixo:

Valores da proposta inicial da FUTURE:	Valores finais da licitante FUTURE:
--	-------------------------------------

1 – R\$ 40.000,00	1 – R\$ 15.000,00
2 – R\$ 320.000,00	2 – R\$ 186.000,00
3 – R\$ 174.150,00	3 – R\$ 90.000,00
4 – R\$ 27.876,00	4 – R\$ 12.000,00
5 – R\$ 62.800,00	5 – R\$ 18.464,96
6 – R\$ 300.000,00	6 – R\$ 176.160,00

A licitante DFTI teve sua proposta inicial desclassificada antes da etapa de lances, por oferecer o valor total de R\$500,00 para o item 2 quando o valor estimado total era de R\$320.000,00. Apesar do critério de julgamento ser pelo valor global, caso essa proposta prosperasse, causaria sérios danos à etapa de lances, pois como podemos verificar abaixo, esse valor oferecido estava muito aquém dos demais oferecidos pelas outras licitantes.

Valor estimado	DFTI	CONTACTA	FUTURE	INFOSAFE	DANIEL MALTEZ
R\$320.000,00	R\$500,00	R\$17.722,00	R\$320.000,00	R\$462.996,62	R\$500.000,00

Nota-se que a licitante CONTACTA também foi desclassificada por oferecer um valor muito aquém do valor estimado. Como podemos verificar a CONTACTA ainda oferece um valor acima do valor oferecido pela DFTI e mesmo assim, não entrou com recurso, acatando a decisão do Pregoeiro.

Agora vamos comparar com os valores finais oferecidos somente para o item 2:

FUTURE	INFOSAFE	DANIEL MALTEZ
R\$ 186.000,00	R\$246.000,00	R\$500.000,00

Como podemos verificar, mesmo após a etapa da lances, o valor de R\$500,00 oferecido pela licitante DFTI fica muito aquém do valor da licitante vencedora.

A DFTI alega em seu recurso que a solução ofertada é licenciada através do número de dispositivos alvo, sendo apresentado para o respectivo item, valor representativo, com a garantia de usuários ilimitados da solução (admin, segurança, rede,root, domain admim, dbadmin, sysdba etc.).

Diante desta situação e por se tratar de uma questão técnica, o Pregoeiro solicitou à equipe técnica que durante a análise do recurso, fosse efetuada uma diligência junto ao sistema oferecido pela licitante DFTI, para verificar as informações repassadas pela mesma.

Em sua análise, a equipe técnica responsável informa que não há como avaliar a solução que seria ofertada tecnicamente em tempo de licitação, ficando a critério do Pregoeiro ou jurídico esta análise.

Com esta informação, o Pregoeiro sugere que o presente Pregão retorne à fase de análise de propostas, para que ocorra nova etapa de lances e a licitante DFTI possa participar da mesma, assim como a licitante CONTACTA.

No dia 27/11/2023 foi aberta diligência por solicitação da área técnica responsável pela análise dos documentos técnicos. Solicitamos à empresa FUTURE o envio de documentos que comprovassem o quantitativo dos atestados apresentados.

No dia 29/11/2023 a licitante DFIT encaminhou e-mail solicitando acesso aos documentos enviados pela licitante FUTURE para a diligência.

Não encaminhamos os documentos por e-mail para a licitante DFIT, mas solicitamos à licitante FUTURE que anexasse no site esses documentos para que todos os participantes do Pregão, tivessem acesso, conforme consta na Ata do Pregão, no dia 30/11/2023. O Pregão Eletrônico ocorre através do site compras governamentais e não através de correio eletrônico.

Em relação à resposta da equipe técnica quanto ao recurso apresentado contra a habilitação da licitante FUTURE, o Pregoeiro não tem nada a opor, por se tratar de questão técnica.

Segue abaixo um breve resumo do recurso interposto pela licitante INFOSAFE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA:

Neste sentido, verificamos que o Edital de Licitação estabelece os critérios técnicos para a comprovação de que os licitantes possuam expertise no fornecimento da solução, de modo que as licitantes demonstrem que, além de possuírem condições de participar no certame, também possuem condições de fornecerem a solução pretendida e a prestação de serviços, de modo a não frustrarem os objetivos planejados pela Administração.

Ademais, é importante frisar que o Edital deve ser lido como um todo, sendo os critérios de habilitação não só disciplinados em sessão específica, mas também nos demais documentos que o compõe.

Assim, para ser qualificada tecnicamente a licitante vencedora deveria apresentar atestados de qualificação técnica que demonstrassem aptidão da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, sendo a compatibilidade verificada com o objeto da licitação com o fornecimento no mínimo 10 % (dez) do quantitativo previsto no item 3 do TR. O que não ocorreu.

De forma a elucidar, o item 3 do Termo de Referência, além de apresentar a descrição dos serviços, dispõe da quantidade a ser fornecida, conforme abaixo transcrito:

Item Especificação Unidade Qtd

1 Licença perpetua ou subscrição de solução de gerenciamento de acesso privilegiado com implantação em Appliance virtual ou máquinas virtuais em cluster Nós do Cluster 2

2 Licença perpetua ou subscrição para Usuário da solução (admin, segurança, rede, root, domain admim, dbadmin, sysdba etc) Usuários 50

3 Licença perpetua ou subscrição para dispositivo alvo - servidores físicos e virtuais (Linux e Windows) Servidores 750

4 Licença perpetua ou subscrição para dispositivo alvo - ativos de rede (Switches e roteadores Cisco, Huawei, HP, IBM e Brocade) Ativos de rede 120

5 Transferência de conhecimento Horas 16

6 Suporte técnico em regime de 24 horas x 7 dias, conforme SLA de atendimento Meses 24 Tabela 1 – Quantidade de licenças

Cumpramos consignar que a empresa FUTURE TECHNOLOGIES INFORMATICA LTDA quando instada a disponibilizar a documentação de habilitação técnica, apresentou dois atestados de capacidade técnica, os quais não demonstram nem a expertise na prestação dos serviços licitados, objeto da presente licitação, e nem o quantitativo mínimo de fornecimento já realizado, de modo que, a nosso juízo, não deveria ter sido habilitada a citada licitante.

Em que pese o senhor Pregoeiro, de ofício, já poder desclassificar a proposta da licitante FUTURE TECHNOLOGIES INFORMATICA LTDA pelo não atendimento aos requisitos do Edital de Licitação e seus Anexos, entendeu, por bem, realizar diligência para confirmar (através de contratos), as quantidades comercializadas nas instituições constantes dos atestados.

Ato contínuo, foram apresentados dois contratos celebrados com a Câmara Municipal do Rio de Janeiro, contratos nº 03/2022 e nº 86/2016.

Em análise aos citados documentos não foi possível vislumbrar o fornecimento nem da solução ofertada na presente licitação, nem o quantitativo mínimo que atendesse ao disposto no Edital de licitação, que habilitasse a proposta da licitante.

Assim, em uma análise pormenorizada das Condições de Habilitação, verificamos que não foi demonstrada que a licitante declarada vencedora forneceu, comercializou ou prestou qualquer serviço em relação à solução apresentada, sendo tais fatos claramente contrários ao estabelecido no Edital, em especial aos requisitos estabelecidos para a habilitação.

Ademais, como nem os atestados de capacidade técnica apresentados e nem os contratos demonstram o quantitativo fornecido da solução apresentada na presente licitação, poderia o Sr. Pregoeiro ampliar a diligência e solicitar as notas fiscais que demonstrem o fornecimento da solução apresentada com os quantitativos negociados.

Desta forma, é notório o não cumprimento das exigências editalícias pela licitante declarada vencedora, o que macula o certame em comento, devendo, por tal motivo, ser revista a decisão do Sr. Pregoeiro que habilitou e declarou vencedora a empresa FUTURE TECHNOLOGIES INFORMATICA LTDA.

Pelo exposto acima, ratificamos nosso entendimento de que a licitante declarada vencedora, não cumpriu os requisitos estabelecidos no Edital de Licitação, motivo pelo qual a decisão do Sr. Pregoeiro em habilitá-la deve ser revisto.

Segue abaixo um breve resumo do contra recurso interposto pela licitante FUTURE TECHNOLOGIES INFORMATICA LTDA contra o recurso interposto pela INFOSAFE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

Primeiramente destacamos que as razões recursais são infundadas, sendo perceptível o desespero das Recorrentes, em obter através dos argumentos falhos em seus recursos o que não conquistaram, e em face ao desespero como é notado nas afirmações proferidas, onde as Recorrentes demonstram por mais de uma vez o desconhecimento da documentação prevista no edital, buscando tão somente procrastinar o lógico e justo desfecho do procedimento de licitação em voga, motivo pelo qual requeremos que o ilustre Senhor Pregoeiro negue provimento aos recursos apresentados por total insubsistência dos fatos narrados.

A administração consagra no Edital todas as exigências e todos os critérios de sua atuação futura. A comissão de licitação está obrigada a aplicar o edital sem se valer de juízos objetivos.

É evidente a preocupação do legislador em eliminar as margens de subjetividade da atuação decisória da comissão de licitação. O artigo 3º

determina que a licitação será julgada em estrita conformidade com os princípios básicos "... da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos". O artigo 40 dispõe sobre o edital e estabelece que deverá disciplinar "condições para participação na licitação, em conformidade com os artigos 27 a 31 desta Lei e forma de apresentação das propostas.", e "critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos". O artigo 41 fixa que "A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Da conjugação desses dispositivos extrai-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que constitui a verdadeira síntese de valores aos quais se submete a Administração Pública no Direito brasileiro. Reflete a submissão da ação administrativa à Constituição e à Lei. Também exterioriza a noção de que a Administração deve observância às regras por ela estabelecidas anteriormente, propiciando segurança aos particulares. Ademais, assegura a objetividade, a imparcialidade e a isonomia entre os licitantes.

A exigência de respeito às regras editalícias permite aos particulares (licitantes ou não) o prévio conhecimento da atuação que será adotada pela Administração (dando publicidade a essas regras específicas para aquela contratação). Isso confere segurança àqueles que pretendem contratar com o Poder Público.

Decisão da área técnica

Em análise ao Recurso e contra-recurso enviados, a área técnica se manifesta mantendo a habilitação técnica da licitante de menor preço, após diligências, tanto na empresa quando na CMRJ no qual originou os atestados de capacidade, contudo, sobre a inabilitação em tempo de licitação da empresa que manifestou em recurso, não há como avaliar a solução que seria ofertada tecnicamente em tempo de licitação, ficando a critério do Pregoeiro ou jurídico esta análise.

Análise do Pregoeiro:

Tendo em vista que o recurso da licitante INFOSAFE contra a habilitação da licitante FUTURE é estritamente técnico, o Pregoeiro nada tem a opor contra a decisão da área técnica responsável.

Julgamento do Pregoeiro:

O Pregoeiro informa que o Pregão vai retornar à fase de análise de propostas, para que ocorra nova etapa de lances e a licitante DFTI possa participar da mesma, assim como a licitante CONTACTA, tendo em vista que a área técnica responsável pela análise, não teve condições de avaliar se o sistema oferecido pela licitante **DFTI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, pode oferecer ou não a garantia de usuários ilimitados da solução (admin, segurança, rede, root, domain admim, dbadmin, sysdba etc, pelo valor representativo de R\$500,00, em relação ao item 2. Desta forma, caso a licitante DFTI ou CONTACTA vençam a etapa de lances, terão os seus documentos de habilitação analisados e a diligência pleiteada no recurso será efetuada pela área técnica responsável.

Resposta final do Pregoeiro

Ao Diretor de Administração e Finanças,

Inicialmente cabe esclarecer que o Pregoeiro verificou que não seria possível o retorno à fase inicial de análise de propostas.

Revedo o seu posicionamento em relação ao retorno de fase, após uma análise mais apurada e a análise da Consultoria Jurídica, conforme fls. 897 a 899, o Pregoeiro esclarece que na fase de análise de propostas, o mesmo não tem como identificar qual proposta pertence a qual licitante. Na tela do sistema aparece somente proposta 1, proposta 2 e assim sucessivamente, com os seus respectivos valores. Portanto, não teria como nesta fase a abertura de diligência técnica, pois não tínhamos nenhuma informação a respeito de documentação técnica e nem mesmo o nome da empresa/fabricante responsável pela proposta inicial. O próprio sistema do site de compras mantém esse sigilo. A identificação das licitantes aparece somente após a etapa de lances. A proposta inicial da licitante DFTI foi recusada nesta fase, antes da etapa de lances, pois apresentou o preço manifestadamente inexequível, em relação ao item 2, com base na pesquisa de preços, aprovada pela área técnica demandante. Portanto, o Pregoeiro tinha uma base para tomar a decisão na hora da análise das propostas iniciais, antes da etapa de lances, conforme podemos verificar abaixo:

ITEM	INFOSAFE	NETCENTER	FUTURE
2	R\$433.443,65	R\$67.310,00	R\$320.000,00

A licitante DFTI informou o valor de R\$500,00 para o referido item, sendo desclassificada pelo Pregoeiro com base na diligência realizada nos valores apresentados acima, relativos à pesquisa de preços. A licitante FUTURE teve o seu valor aprovado para a composição do valor estimado para o Pregão, tendo em vista que o valor total foi de R\$924.900,00, ou seja, o menor valor global apurado na pesquisa.

Como podemos verificar, o Pregoeiro realizou diligência nas informações disponíveis.

Durante a pesquisa de preços que serviu de base para os valores estimados do Pregão, a equipe responsável pela cotação enviou dois e-mails com os Termos de Referência para comercial@dfti.com.br no dia 10/07/2023 e 15/09/2023 respectivamente, solicitando a participação da mesma na pesquisa de preços, mas não obteve resposta.

No dia 16/11/2023 a licitante DFTI enviou e-mail com solicitação de esclarecimentos em relação ao Edital/ Termo de Referência do PE 0914/2023, mas nenhum deles se referia ao item 2.

Como podemos verificar, a licitante teve três oportunidades de questionar a presença do item 2 na proposta de preços do Edital, antes da sessão do Pregão Eletrônico, mas acabou lançando um valor representativo para o mesmo.

A DFTI tinha ainda a possibilidade de impugnar o Edital, conforme subitem 1.8, mas não impugnou. Ou seja, a mesma concordava com as condições do Termo de Referência e do Edital.

A DFTI alega em seu recurso que a solução ofertada é licenciada através do número de dispositivos alvo, sendo apresentado para o respectivo item, valor representativo, com a garantia de usuários ilimitados da solução (admin, segurança, rede, root, domain admim, dbadmin, sysdba etc.).

O próprio Edital, mas precisamente no subitem 12.3.1, informa que não serão admitidas propostas que apresentem preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Mesmo diante do exposto acima, o Pregoeiro solicitou à equipe técnica que durante a análise do recurso, fosse efetuada uma diligência junto ao sistema oferecido pela licitante DFTI, para verificar as informações técnicas repassadas pela mesma.

Em sua análise, a equipe técnica responsável informa que não havia como avaliar a solução que seria ofertada tecnicamente em tempo de licitação, ficando a critério do Pregoeiro ou jurídico esta análise.

A Consultoria Jurídica esclarece na sua análise, as fls. 897 a 899 que cabe à área técnica, conhecedora do objeto licitado, aferir se a proposta apresentada é inexequível ou não, não havendo o que se falar em “*ficando a critério do Pregoeiro ou jurídico esta análise*”.

Diante desta informação, a área técnica responsável realizou diligência técnica na solução apresentada pela DFTI, constatando que o sistema atenderia tecnicamente, conforme e-mails às fls. 906 a 1113.

Sobre a habilitação da licitante FUTURE, a Consultoria Jurídica informa que os argumentos apresentados pela área técnica não parecem ser suficientes para impugnar os pontos que foram levantados pela recorrente, como o não atendimento quantitativo e qualitativo, recomendando-se seja justificada, tecnicamente, como o (s) atestado (s) apresentados pela licitante habilitada atenderam as exigências do edital.

A área técnica responsável abriu diligência junto a CMRJ, conforme informações às fls. 902 e 903, onde ficou comprovado à habilitação da licitante FUTURE, conforme abaixo:

“Prezados de fato utilizamos a solução de cofre de senhas para todos os nossos clientes que possuem serviço gerenciado conosco.

Obrigatoriamente todos os acessos ao ambiente da CMRJ, por qualquer colaborador do nosso SOC é feito utilizando a solução que compõe o serviço prestado.

Para tanto temos até 100 licenças que cobrem a quantidade de consultores em nosso SOC.”

Diante dos fatos apresentados, apesar da diligência técnica ter sido positiva em relação à solução ofertada pela DFTI, não se pode mudar a interpretação do Termo de Referência utilizado para cotação de preços e para o próprio Pregão Eletrônico, durante a realização do mesmo e principalmente após a finalização de todas as etapas. Pois estaremos prejudicando as licitantes que participaram da licitação e a Administração Pública em relação à obtenção da melhor oferta.

O Termo de Referência prevê a precificação do item 2 sendo a pesquisa de preços realizada desta forma para a obtenção dos valores de referência do Pregão.

A principal prejudicada seria a licitante FUTURE que se sagrou vencedora com o valor total de R\$497.624,96, tendo uma redução de aproximadamente 54% em relação ao valor total estimado.

Como registrado anteriormente, a DFTI teve a oportunidade de participar da cotação de preços e até de enviar esclarecimentos ou impugnar o Edital. Mas não tomou nenhum posicionamento e então o silêncio indica que a mesma estava de acordo com as regras do Edital/ Termo de Referência, inclusive em sua precificação.

Tendo em vista que a área técnica demandante manteve a habilitação da licitante FUTURE, remeto a presente análise para a decisão da Autoridade Superior.

Em: 05/03/2024

Marco A. L. Gonçalo
13/288.922-8
Pregoeiro Oficial – IPLANRIO

Decisão Autoridade Superior

Publique-se:

Processo IPL-PRO-2023/00254 – Considerando as informações constantes nas análises do Pregoeiro e da área técnica responsável presentes às fls. 885 a 894 e 1339 a 1341 e da Consultoria Jurídica às fls. 897 a 899, recebo tempestivamente os recursos interpostos pelas licitantes **DFTI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA** e **INFOSAFE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** e **julgo improcedentes**, mantendo como habilitada e vencedora do PE 914/2023, a licitante **FUTURE TECHNOLOGIES INFORMATICA LTDA**, com o valor total de R\$497.624,96.